



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.793 - SP (2013/0298237-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOGUEIRA E BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP136272
TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOSÉ SALVADOR MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768
INTERES. : JOSÉ RICARDO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O recurso especial interposto contra decisão monocrática do Relator do recurso é incabível, uma vez não exaurida a instância ordinária. Incidência do óbice da Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.793 - SP
(2013/0298237-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOGUEIRA E BENEDETTI CONSTRUÇÃO E
PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
TIAGO BATISTA ABAMBRES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ SALVADOR MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DESTRI GARCIA
INTERES. : JOSÉ RICARDO MARTINS

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 544, §4º, II, *b*, do Código de Processo Civil de 1973, conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentam os Agravantes, em síntese, a aplicabilidade do art. 1.005 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnações às fls. 1560/1562e e 1566/1571e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.793 - SP
(2013/0298237-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NOGUEIRA E BENEDETTI CONSTRUÇÃO E
PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
TIAGO BATISTA ABAMBRES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ SALVADOR MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DESTRI GARCIA
INTERES. : JOSÉ RICARDO MARTINS

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, anoto que a alegação de inobservância do art. 1.005 do Código de Processo Civil de 2015 é injustificada, em razão do fato de que a decisão do Agravo em Recurso Especial ocorreu no regime do Código de 1973, conforme explicitado na decisão (fl. 1542e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, a aplicabilidade do art. 1.005 do Código de Processo Civil de 2015, que determina o aproveitamento, a todos os litisconsortes, de recurso interposto por apenas um deles.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passou-se à análise do Recurso Especial.

Compulsando os autos, verificou-se a ausência de requisito de regularidade formal, a evidenciar ser manifestamente incabível o Recurso Especial interposto, porquanto a apelação interposta pelos ora Recorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer foi examinada pelo acórdão recorrido, porquanto julgado deserto, sem interposição de recurso (fls. 1390e), não restando, portanto, exaurida a instância ordinária.

A teor do disposto no art. 105, III, da Constituição da República, compete a esta Corte Superior, “julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios”.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 281/STF.

O recurso especial que ataca decisão monocrática não implementa o requisito básico do recurso especial, qual seja, o de que a causa tenha sido decidida em última instância pelo tribunal a quo. Aplicação, por analogia, da Sumula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 290318/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O sistema recursal em vigor impõe o esgotamento das vias ordinárias para a interposição de recursos às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281 do STF.

2. Na hipótese dos autos, o recurso interposto na origem foi julgado por decisão monocrática, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, sem manifestação do órgão colegiado do Tribunal. Desse modo, caberia ao agravante esgotar a instância, impugnando a decisão por meio de agravo regimental, previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 334898/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 20/11/2013).

Desse modo, aplicável, por analogia, o óbice da Súmula 281, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 392.793 - SP (2013/0298237-4)

RELATORA	: MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	: NOGUEIRA E BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S) TIAGO BATISTA ABAMBRES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: JOSÉ SALVADOR MARTINS
ADVOGADO	: GUILHERME DESTRI GARCIA
INTERES.	: JOSÉ RICARDO MARTINS

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, era apenas para conhecer o recurso da parte, não para dar provimento. Era só para conhecê-lo e debatê-lo. Até o pressuposto da cognição do recurso é na sua apreciação, mas se há essa resistência dogmática da parte da Professora REGINA HELENA COSTA, eu apenas fico vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0298237-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 392.793 / SP**

Números Origem: 00057694920048260066 0660120040057692 127004 12702004 57694920048260066
660120040057692

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOGUEIRA E BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
TIAGO BATISTA ABAMBRES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ SALVADOR MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DESTRI GARCIA
INTERES. : JOSÉ RICARDO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOGUEIRA E BENEDETTI CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
TIAGO BATISTA ABAMBRES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JOSÉ SALVADOR MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DESTRI GARCIA
INTERES. : JOSÉ RICARDO MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.